

despacho e até a publicação dos diplomas regulamentares, adoptar as providências necessárias para a execução d'este decreto.

Art. 83.º São revogados os decretos n.ºs 4:042, de 23 de Março de 1918, 13:843, de 28 de Junho de 1927, 20:416, de 20 de Outubro de 1931, 20:466, de 3 de Novembro de 1931, e 21:937, de 5 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:729

Com fundamento no artigo 52.º e parágrafos do decreto com força de lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, tomando por base os elementos existentes na Direcção Geral da Fazenda Pública, fornecidos pelas direcções de finanças distritais:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações aos tesoureiros da Fazenda Pública para pessoal auxiliar, de que trata o artigo 52.º e parágrafos do decreto n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, serão, a partir de 1 de Julho de 1933, as seguintes:

a) A importância anual de 7.050\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Aveiro, Lamego, Monção e Valpaços;

b) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Anadia, Abrantes, Fundão, Vila do Conde, Matozinhos, Ovar, Tondela, Silves, Funchal, Vila Nova de Ourém, Torres Vedras, Ponta Delgada, Vila Nova de Famalicão, Estarreja, Castelo Branco, Caldas da Rainha, Olhão, Braga, Mafra, Sinfães, Agueda, Guarda e Soure;

c) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Guimarães, Sintra, Leiria, Covilhã, Feira, Alcobaça, Loulé, Cantanhede, Ponte do Lima, Santarém, Arcos de Valdevez, Chaves, Viana do Castelo, Sabugal, Oliveira de Azeméis e Vila Verde e aos das execuções fiscais de Lisboa e execuções fiscais do Pôrto;

d) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 1.ª e a outro de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Barcelos, Coimbra, Pombal, Torres Novas, Viseu e Tomar e aos dos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º bairros fiscais de Lisboa;

e) A verba equivalente aos vencimentos de dois propostos de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Vila Nova de Gaia e Figueira da Foz, aos dos 1.º e 2.º bairros do Pôrto e ao do 4.º bairro fiscal de Lisboa;

f) A importância anual de 7.050\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe dos concelhos de Albergaria-a-Velha, Arganil e Ancião, aos quais não será feito o abono de subsídio a que se refere o § único do artigo 51.º do citado decreto n.º 22:728.

Art. 2.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão promovidas e dadas as providências necessárias para que as disposições d'este decreto tenham cabal execução desde o dia 1 de Julho de 1933 e sejam inscritas no orçamento do próximo ano económico as verbas correspondentes aos abonos referidos.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 21:399, de 24 de Junho de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 22:730

Devendo ser entregues para depósito no Banco de Portugal, em harmonia com a convenção de 10 de Novembro de 1932, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 desse mês e ano, os títulos na posse da Fazenda Nacional;

Mas havendo entre estas acções e obrigações de companhias e empresas que há muito se extinguíram, títulos de renda vitalícia que caducaram, obrigações criadas e emitidas para garantia de operações financeiras a favor das colónias de Moçambique e Angola, as quais não devem persistir por terem sido transformadas posteriormente as mesmas operações pelas disposições do decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930;

Convindo que todas essas acções, obrigações e títulos sejam declarados nulos como é lógico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São declarados nulos para todos os efeitos os seguintes títulos actualmente na posse da Fazenda Nacional:

a) 8 acções da extinta Companhia Estanfifera do Ramalhoso e Portela de Gaiva, n.ºs 3:706 a 3:710, 3:882, 3:885 e 3:886, de 22\$50 cada;

b) 1 título de 5 acções da extinta Caixa de Crédito Industrial, n.º 1:245, de 50\$, e uma acção, n.º 1:275, de 10\$;

c) 74 acções da extinta Roça Abade, n.ºs 387 a 410 e 433 a 482, de 100\$ cada, ao portador;

d) 595 títulos, sendo 525 de 1 acção, n.ºs 10:474 a 10:760, 15:224 a 15:328, 15:643 a 15:733, 16:942 a 16:983, 65 de 5 acções cada, n.ºs 15:329 a 15:353, 15:864 a 15:963, 19:549 a 19:748, e 5 de 10 acções cada, n.ºs 19:849 a 19:898, de 90\$ cada uma, da extinta Sociedade Geral Agrícola e Financeira de Portugal;

e) 3 títulos de renda vitalícia n.ºs 339, 9:511 e 14:549, respectivamente de 12\$, 97\$20 e 96\$;

f) 4 obrigações «duplicatas» de 4½ por cento, de 1891 (Tabacos), n.ºs 5:675, 238:432, 238:435 e 334:026, de 90\$ cada;

g) 31 apólices de acções do extinto Banco Mercantil Portuense, n.ºs 85, 93 a 96, 102, 104 a 106, 121 a 125, 194 a 199, 326 e 327, 340 a 342, 524, 548, 591, 695 e 696 e 732, de 200\$ cada;

h) 10 certificados provisórios, sendo 9 de 100 obrigações cada, n.ºs 1 a 9, e o n.º 10 de 57 obrigações, da extinta Companhia Portuguesa dos Caminhos de Ferro Africanos, de 90\$ cada;

i) 1:500 obrigações de 4½ por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, n.ºs 9:830 a 9:898, 20:570 a 21:500, 25:001 a 25:500, de 90\$ cada;

j) 1 obrigação geral e única de 5 por cento da colónia de Moçambique, criada para garantia do empréstimo de 100:000.000\$ contraído pela mesma colónia nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:752, de 27 de Novembro de 1926;

k) 6 obrigações, 1.ª a 6.ª série, de 7 por cento, criadas pelo governo geral da província de Angola, com representação e garantia de financiamento do Governo da metrópole àquela província, autorizada por lei n.º 1:768.

§ único. As obrigações constantes das alíneas j) e k) serão substituídas pelas que hajam de ser emitidas quando

se faça o apuramento definitivo no Ministério das Colónias das respectivas dívidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:731

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 19:288, de 30 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 3.079.650 da verba de 76.626\$ inscrita na alínea h) do n.º 2) do artigo 95.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a de 1:150.584\$ inscrita no mesmo orçamento, no n.º 1) do artigo 54.º do capítulo 4.º, a fim de se poderem satisfazer os vencimentos, desde Abril a Junho (inclusive) de 1933, do secretário de 1.ª classe da Secretaria do Congresso da República, Guilherme Estêvão Monteiro dos Santos.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, de harmonia com o disposto na parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Paraguai ratificou, em 11 de Maio de 1933, os seguintes instrumentos diplomáticos relativos ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional:

Protocolo de assinatura, concluído em Genebra em 16 de Dezembro de 1920;

Disposição facultativa da mesma data, prevista no referido Protocolo;

Protocolo relativo à revisão do Estatuto, concluído em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

Igualmente se torna público que o instrumento da ratificação da Disposição facultativa contém a seguinte declaração:

O Paraguai reconhece pura e simplesmente como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional tal como vem descrita no artigo 36, parágrafo 2, do Estatuto.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 6 de Junho de 1933.—Pelo Director Geral, *Francisco de Ca-
lheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 22:732

Achando-se concluída a obra hidráulica (novo canal de Burgães) ordenada pelo decreto n.º 20:054, de 30 de Junho de 1931;

Tendo-se notado a conveniência de completar esta obra com alguns melhoramentos que muito beneficiarão o objectivo da rega de 100 hectares de terreno na margem direita do rio Caima;

Considerando que para êsse fim organizou a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola o respectivo projecto, que justifica inteiramente a execução daqueles melhoramentos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 112.899\$ com a execução dos seguintes melhoramentos no novo canal de Burgães: beneficiação da toma de água (açude e pequeno trço de derivação); revestimento de pequenos troços permeáveis e construção de mais 250 metros do canal principal; construção de mais passagens de carro, pé e de água; o que tudo consta do projecto aprovado.

Art. 2.º Das importâncias despendidas e a despendar na obra do novo canal de Burgães será o Estado reembolsado, podendo também reivindicar uma participação na mais valia proveniente das obras a efectuar, tudo nos termos e pela forma de liquidação estabelecida na legislação geral que regular a execução das obras de hidráulica agrícola.

Art. 3.º É declarada de utilidade pública urgente a execução dos melhoramentos referidos no artigo 1.º, ficando a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a expropriar o que seja necessário para a construção e com direito de ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso, durante o período da execução dos trabalhos.

Art. 4.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução dos trabalhos de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:733

Considerando que para a conclusão do novo edificio do Instituto de Medicina Legal de Lisboa se torna necessário reforçar a sua actual dotação;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º «Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais», artigo 61.º «Cons-